



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 15 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.918

Recurso nº: 63.256 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1985.

Recorrente: MALFUFÍ CALÇADOS E BOLSAS LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PIS/DEDUÇÃO-IR - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS se prejudica quando o imposto de renda, sobre a qual ela incide, se declara a menos do que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALFUFÍ CALÇADOS E BOLSAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/009.815/90-10

RECURSO Nº: 63.256

ACORDÃO Nº: 101-81.918

RECORRENTE: Malfufi Calçados e Bolsas Ltda.

R E L A T Ó R I O

MALFUFÍ CALÇADOS E BOLSAS LTDA., empresa estabelecida na Capital do Estado do Rio de Janeiro, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS do exercício de 1985, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 31/32.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO-IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, como decorrência do processo original número 10768/009.812/90-13, que tem por fundamento omissão de receita imorizada em passivo não comprovado como real (passivo fictício).

O imposto de renda, que constitui a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição, se confirmou sobre a citada omissão de receita, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 98.965, constante do processo original, negando-lhe provimento pelo Acórdão nº 101- 81.853.

É o relatório.

Ful

Acórdão nº 101-81.918

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

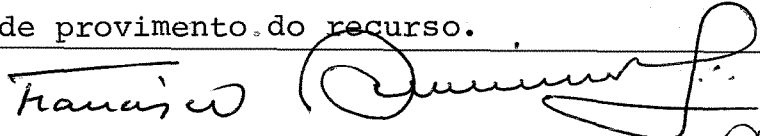
Na forma prevista no art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento "ex officio", e confirmada por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, ante o ~~na~~nexo causal existente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, omitiu em sua escrituração o registro de receitas operacionais no exercício de 1985 por passivo não comprovado.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-81.853, de 13 /08/91, o Recurso nº 98.965, interposto contra decisão de primeira instância.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 